



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.585 - DF (2018/0280648-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CASSIO RENAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERÍCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DO OBJETO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, *para o reconhecimento da falta grave prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal, é dispensável a realização perícia no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por falta de previsão legal* (HC n. 476.948/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.585 - DF (2018/0280648-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cassio Renan Pereira da Silva** contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 86):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERÍCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DO OBJETO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Ordem denegada.

Sustenta o agravante, em suma, que *o entendimento esposado na decisão monocrática denegatória do presente habeas corpus, deve ser revista, eis que contrária ou entendimento do próprio STJ que entende necessária a realização da perícia para faltas disciplinares que deixam vestígios, em clara aplicação analógica do artigo 158 do CPP* (fl. 98).

Requer, assim, *a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, a submissão do habeas corpus à análise da Sexta Turma, para que conceda a ordem de habeas corpus na extensão pleiteada* (fl. 99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.585 - DF (2018/0280648-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os precedentes citados pelo agravante não se aplicam à hipótese. Com efeito, conforme assinalei, a atual jurisprudência desta Corte, firmada por ambas as turmas que compõem a Terceira Seção, entende: *para o reconhecimento da falta grave prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal, é dispensável a realização perícia no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por falta de previsão legal* (HC n. 476.948/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019).

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.

ART. 50, III, DA LEI N. 7.210/84 (LEP). DESCONSTITUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERÍCIA NO INSTRUMENTO APREENDIDO PARA ATESTAR A SUA CAPACIDADE DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento acerca da materialidade e autoria da infração no conjunto fático-probatório produzido no decorrer da lide, tornando inviável o seu reexame na via estreita do habeas corpus.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto apreendido a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 420.419/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, III, LEP. INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este STJ vem entendendo que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto apreendido a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal (HC 300.982/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.392.796/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0280648-3

AgRg no
HC 475.585 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039262120138070015 00055290420188070000 00069239820188070015 2008031349
20180020056559 39262120138070015 55290420188070000 69239820188070015

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : CASSIO RENAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO RENAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.